

TC 044.583/2020-6

Tomada de contas especial

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão (Crea/MA)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.7 do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, da relatoria de Vossa Excelência (peça 115), prolatado no âmbito do TC 033.345/2014-7, o qual versou acerca de denúncia atinente a possíveis irregularidades administrativas e operacionais ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão (Crea/MA), durante o período de 2012 a 2014.

2. Para a apuração dos fatos narrados na referida denúncia, foi realizada auditoria no Crea/MA, no período compreendido entre 2/9/2015 e 29/4/2016, cuja análise final, com seus respectivos resultados, foi consubstanciada no Relatório de Fiscalização 393/2015, emitido no âmbito do TC 033.345/2014-7 (com cópia acostada à peça 129 deste processo). Durante os trabalhos, foram identificados os seguintes achados de auditoria:

- a) contratação irregular de empregados, sem concurso público ou processo seletivo;
- b) contratação de empregados de forma precária;
- c) criação irregular de cargos comissionados;
- d) ocupação irregular de cargos em comissão;
- e) concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento;
- f) irregularidades na aquisição de bens;
- g) pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados; e
- h) má gestão dos recursos oriundos da alienação de imóvel da entidade.

3. Impende elucidar que o presente processo trata especificamente da constatação consignada na alínea “g” supra (“pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados”). Em razão da referida falha, o item 9.7 do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário determinou a constituição de processo apartado de TCE, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativo aos pagamentos pela prestação de diversos serviços, todos efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, no valor original total de R\$ 265.470,74, conforme tabela registrada no parágrafo 103 do relatório de fiscalização (peça 129, p. 20-21), tendo sido previamente autorizadas as citações dos responsáveis que viessem a ser identificados.

4. A responsabilidade pelos pagamentos irregulares foi atribuída ao Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, Presidente do Crea/MA no período de 2012 a 2014. O gestor foi instado a se manifestar acerca da irregularidade por intermédio do Ofício 27610/2021 (peças 130 e 131). Após a análise dos elementos remetidos em resposta à citação, a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) propôs, resumidamente, em pronunciamentos convergentes, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, julgar irregulares suas contas e condená-lo ao ressarcimento do valor apurado como débito. Deixou-se de propor a cominação de multa em razão de a unidade técnica ter considerado que tal medida já havia sido adotada por intermédio do item 9.2 do Acórdão 2.625/2020-TCU-

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Plenário, prolatado no âmbito da denúncia que, consoante já anteriormente mencionado, deu origem a esta TCE (peças 140, p. 11-12; 141; e 142).

5. Com as devidas vênias, concordo apenas parcialmente com o deslinde sugerido pela SecexAdministração para este processo, consoante breves considerações que passo a tecer nos tópicos seguintes.

6. Quanto à irregularidade em exame nesta TCE, cumpre rememorar que a análise perpetrada durante a auditoria na qual foram apuradas as supostas falhas indigitadas pelo denunciante constatou que, ao longo da gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, foram realizados diversos pagamentos, no total de R\$ 265.470,74, como contrapartida por serviços supostamente prestados por uma única empresa, qual seja a Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel.

7. Verificou-se que tais pagamentos foram efetuados mediante diversas falhas, como ausência de especificação precisa do serviço prestado e/ou de seu quantitativo, superfaturamento dos valores, ausência de identificação do atestante, etc. Em outras palavras, de acordo com a unidade instrutiva, houve a realização de pagamentos sem a regular liquidação das despesas, em desconformidade com os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (peça 129, p. 20-21). Em face dessas graves irregularidades, não foi possível nem sequer comprovar que tais serviços tenham sido efetivamente prestados.

8. Sobre o assunto, no voto que precedeu o Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, ao corroborar o entendimento supramencionado, Vossa Excelência registrou que foram efetuados *“pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados ou mesmo injustificáveis”*, [...] *todos eles efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, com marcados indicativos de que possam haver ocasionado prejuízos aos cofres do conselho de fiscalização profissional*” (peça 116, p. 3, grifamos).

9. Em consonância com a unidade técnica, avalio que as questões preliminares suscitadas pelo responsável não merecem acolhimento. Não procede a alegação de suposta ausência de ciência com relação ao Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, prolatado no âmbito da denúncia, por meio do qual foi determinada a instauração da presente TCE. A notificação do referido julgado foi efetuada por intermédio dos ofícios 61545, 61542 e 61546 de 2020, remetidos tanto para os endereços comerciais do responsável quanto para seu endereço residencial que consta da base de dados da Receita Federal do Brasil (Ofício 61542/2020), todos devidamente recebidos em seus destinos, consoante demonstram os respectivos comprovantes de recebimento (peças 141 a 146 do TC 033.345/2014-7).

10. No que diz respeito ao argumento quanto à suposta impossibilidade de obtenção, com a atual administração do Crea/MA, da documentação necessária para o exercício de sua defesa, releva esclarecer que, mesmo quando confirmada, tal circunstância não desonera o gestor de seu encargo de comprovar a regular aplicação de recursos públicos que lhe sejam confiados. Sobre o tema, a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é firme no sentido de que *“eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos [...] devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal”* (enunciado do Acórdão 1.838/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, grifamos).

11. Quanto ao mérito deste processo, em resposta à citação que lhe foi endereçada, o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho – da mesma forma como já havia procedido na ocasião do oferecimento de suas razões de justificativa, no âmbito da denúncia que deu origem a esta TCE –, mais uma vez, apresentou alegações de defesa genéricas, limitando-se a reiterar que

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

todas as aquisições de bens e serviços, durante sua gestão, foram feitas de forma regular, sem, no entanto, juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a veracidade do alegado.

12. Destarte, em razão da não apresentação de documentação capaz de comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel nos exercícios de 2012 a 2014, bem como da inexistência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do gestor responsável, em consonância com a SecexAdministração, reputo caber a este Tribunal proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

13. Nada obstante, discordo do entendimento manifestado pela unidade técnica no sentido de que não deva ser aplicada multa ao ex-presidente do Crea/MA. No caso vertente, não se verifica a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que as irregularidades ora em exame ocorreram nos exercícios de 2012 a 2014, ao passo que o ato que autorizou a citação do responsável foi expedido em 19/5/2021 (peça 127), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, utilizado como parâmetro por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

14. Cumpre ainda salientar que, no voto que precedeu o Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, restou consignado que as ocorrências cuja apuração foram transferidas para esta TCE “*não foram consideradas na dosimetria da multa*” alvitrada naquele processo de denúncia (peça 116, p. 4, grifamos). Portanto, tendo em vista que não houve incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, como também que a multa aplicada no processo de origem não contemplou as irregularidades em análise nesta TCE, não vislumbro óbice para que o acórdão que vier a ser proferido imponha sanção pecuniária ao responsável.

15. Por fim, como restou confirmada a ocorrência de dano ao erário neste caso concreto, avalio ser tecnicamente mais apropriado que o julgamento pela irregularidade das presentes contas tenha como fundamento a alínea “c” do inciso III da Lei 8.443/1992 – relativa a “*dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico*” –, em vez da alínea “b” do mesmo dispositivo legal (“*prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*”) indicada pela unidade técnica.

16. Diante do exposto, com as vênias de estilo, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o desfecho sugerido pela SecexAdministração para este processo, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho e de condená-lo ao ressarcimento do valor de débito apurado, sem prejuízo de propor que:

a) o julgamento pela irregularidade das presentes contas tenha como fundamento o artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e

b) em acréscimo ao encaminhamento já formulado pela unidade instrutiva, também seja aplicada ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

(assinado eletronicamente)

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador